



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539097 - PB
(2023/0430061-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
LÍVIA VENTURINI DE SOUZA FERREIRA - SP347747
JESSICA DOS SANTOS MAIOLI - SP345271
AGRAVADO : ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
HIGOR JOSÉ ACIOLI DE OLIVEIRA - PE046409
INTERES. : F. LINS ADVOGADOS & CONSULTORES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO. GARANTIA ESTENDIDA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PRÊMIOS À SEGURADORA. VALORES PERCEBIDOS PELA DEVEDORA NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA. DEPÓSITO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO MÚTUO. ART. 645 DO CC/02. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. ART. 587 DO CC/02. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Impugnação ao crédito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A Terceira Turma do STJ possui entendimento no sentido de que o representante de seguro, ao ter em sua guarda determinada soma de dinheiro, em caráter provisório e com a incumbência de entregá-la à sociedade de seguros, assim o faz na condição de depositário, cujo tratamento legal, em se tratando de bem móvel fungível, como é a pecúnia, determina a transferência de propriedade, a ensejar, por consequência, a submissão de seu credor ao concurso recuperacional. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539097 - PB
(2023/0430061-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
LÍVIA VENTURINI DE SOUZA FERREIRA - SP347747
JESSICA DOS SANTOS MAIOLI - SP345271
AGRAVADO : ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
HIGOR JOSÉ ACIOLI DE OLIVEIRA - PE046409
INTERES. : F. LINS ADVOGADOS & CONSULTORES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO. GARANTIA ESTENDIDA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PRÊMIOS À SEGURADORA. VALORES PERCEBIDOS PELA DEVEDORA NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA. DEPÓSITO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO MÚTUO. ART. 645 DO CC/02. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. ART. 587 DO CC/02. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Impugnação ao crédito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A Terceira Turma do STJ possui entendimento no sentido de que o representante de seguro, ao ter em sua guarda determinada soma de dinheiro, em caráter provisório e com a incumbência de entregá-la à sociedade de seguros, assim o faz na condição de depositário, cujo tratamento legal, em se tratando de bem móvel fungível, como é a pecúnia, determina a transferência de propriedade, a ensejar, por consequência, a submissão de seu credor ao concurso recuperacional. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ação: Impugnação de crédito, no âmbito da recuperação judicial, proposto pela agravante em face de Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste Ltda - Em Recuperação Judicial.

Decisão: julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que estariam sujeitos à recuperação judicial os valores dos prêmios de seguro.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, conforme ementa a seguir (fls. 196-197):

PROCESSO CIVIL – Agravo de instrumento – Incidente de impugnação a crédito – Recuperação judicial – Pretensão de excluir do quadro geral de credores os prêmios de seguro (modalidade de garantia estendida) retidos pela empresa recuperanda – Desprovimento.

- “Em se tratando de bens de terceiros que, efetivamente passaram a integrar a propriedade da recuperanda, como se dá no depósito irregular de coisas fungíveis, regulado, pois, pelas regras do mútuo, a submissão ao concurso recuperacional afigura-se de rigor” (STJ - REsp 1559595/MG, DJe 13/12/2019).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 49 da Lei 11.101/2005; 665 e 884, ambos do CC; 489, § 1º, III e V, e 1.022, ambos do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão recorrido "equipara as obrigações de arrecadar e repassar os prêmios de seguro ao contrato de mútuo e, assim, autoriza a Recorrida a praticar a retenção indevida de bens que são de titularidade exclusiva da Seguradora Recorrente e os submeter a sua recuperação judicial, muito embora os prêmios de seguro não se encaixem sequer no conceito de crédito ou débito" (fl. 268).

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão do afastamento da alegada

violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, bem como da incidência da Súmula 568 do STJ.

Agravo interno : a agravante, além de refutar os óbices aplicados pela decisão agravada, reitera as omissões do acórdão recorrido e a questão de mérito, sobretudo quanto ao fato de que "[...] os prêmios de seguro retidos indevidamente não estão abrangidos pela recuperação judicial (do representante) e a sujeição dos prêmios de seguro ao processo recuperacional ofende o art. 49 da Lei nº 11.101/2005" (fl. 401).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão agravada incólume, conforme se demonstra a seguir.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da submissão do crédito objeto do incidente de impugnação aos ditames da recuperação judicial (fls. 198-200), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do

tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1480314/RJ, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019.

- Da Súmula 568 do STJ

A Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 198-200):

A decisão agravada não acolheu a tese advogada pela agravante, em razão de precedente do C. STJ que dispôs em sentido contrário.

Neste diapasão, impende trazer à baila o aresto paradigma, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE EXCLUIR CRÉDITO DECORRENTE DO INADIMPLENTO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO, PELO NÃO REPASSE DOS PRÊMIOS À SOCIEDADE DE SEGUROS. REPRESENTANTE DE SEGUROS QUE RECEBE OS PRÊMIOS NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO E DE DEPOSITÁRIO (IRREGULAR). APLICAÇÃO DAS REGRAS DO MÚTUO (TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE). SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito titularizado pela sociedade de seguros - decorrente do descumprimento do contrato de representação de seguro, no ramo garantia estendida, pelo não repasse dos prêmios, por parte das empresas que figuraram como representante de seguros, objeto de ação própria submetesse ou não aos efeitos da superveniente recuperação judicial.

2. O contrato de representação de seguro é espécie do chamado "contrato de agência", previsto nos arts. 710 e seguintes do Código Civil, voltado especificamente à realização de determinados tipos de seguro, em geral, os microsseguros, definidos em resolução específica a esse propósito (Resolução n. 297/2013), em que o agente/representante toma para si a obrigação de realizar, em nome da seguradora representada, mediante a retribuição, a contratação de determinados tipos de seguros, diretamente com terceiros interessados.

3. O crédito em comento advém do vínculo contratual estabelecido entre as partes, sendo que, uma vez realizado, pelo agente de seguros, o contrato de garantia estendida com terceiros, com o recebimento dos correlatos prêmios (com retenção de sua remuneração), em nome da sociedade de seguros, esta passa a ser credora do representante, o qual deve proceder a sua contraprestação (de repassar/restituir/entregar os prêmios), no prazo estipulado.

4. O que realmente é relevante para definir se o aludido crédito se submete ou não à recuperação judicial é aferir a que título a representante de seguros recebe os valores dos prêmios e a que título estes permanecem em seu poder, até que, nos termos ajustados contratualmente, deva proceder ao repasse à seguradora.

4.1 No particular, o agente de seguros recebe os prêmios, consistentes em determinada soma de dinheiro bem móvel fungível por excelência, na condição de mandatário da sociedade de seguros, conservando-os em seu poder até o prazo estipulado, termo a partir do qual haveria de repassá-los à sociedade de seguros. O representante de seguro, ao ter em sua guarda determinada soma de dinheiro, em caráter provisório e com a incumbência de entregar tal valor ao mandante (afinal, o recebeu em nome da sociedade seguradora), assim o faz na condição de depositário, devendo-se, pois, observar o respectivo regramento legal. Afinal, tal como se dá na espécie, no depósito, o depositário recebe um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame (art. 627 do CC).

4.2 A esse propósito, dispõe o art. 645 do Código Civil que "o depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo". E, de acordo com o tratamento legal ofertado ao mútuo (empréstimo de coisa fungível), dá-se a transferência de domínio da coisa "depositada" [emprestada] ao "depositário" [mutuário], "por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição" (art. 587 do Código Civil).

5. Em se tratando de bens de terceiros que, efetivamente passaram a integrar a propriedade da recuperanda, como se dá no depósito irregular de coisas fungíveis, regulado, pois, pelas regras do mútuo, a submissão ao concurso recuperacional afigura-se de rigor. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1559595/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)." (grifo nosso).

Como se vê do aresto acima, embora defensável a tese jurídica da agravante, o C.STJ, órgão jurisdicional com o mister constitucional de harmonizar a legislação infraconstitucional, firmou tese em sentido oposto.

Portanto, andou bem o juízo recorrido ao se alinhar à Corte cidadã, não havendo reparos a serem feitos à sua decisão.

Da leitura dos trechos acima, verifica-se a decisão proferida pelo Tribunal de local não destoar da jurisprudência do STJ que é no sentido de que o representante de seguro, ao ter em sua guarda determinada soma de dinheiro, em caráter provisório e com a incumbência de entregá-la à sociedade de seguros, assim o faz na condição de depositário, cujo tratamento legal, em se tratando de bem móvel fungível, como é a pecúnia, determina a transferência de propriedade, a ensejar, por consequência, a submissão de seu credor ao concurso

recuperacional. Nesse sentido: REsp n. 1.979.869/SP, Terceira Turma, DJe de 7/4/2022.

Assim, de fato, dever ser mantida a incidência da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.539.097 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0430061-7

Número de Origem:
08083849020218150000 08260976020198152001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

LÍVIA VENTURINI DE SOUZA FERREIRA - SP347747

JESSICA DOS SANTOS MAIOLI - SP345271

AGRAVADO : ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380

PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067

HIGOR JOSÉ ACIOLI DE OLIVEIRA - PE046409

INTERES. : F. LINS ADVOGADOS & CONSULTORES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

LÍVIA VENTURINI DE SOUZA FERREIRA - SP347747

JESSICA DOS SANTOS MAIOLI - SP345271

AGRAVADO : ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380

PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067

HIGOR JOSÉ ACIOLI DE OLIVEIRA - PE046409

INTERES. : F. LINS ADVOGADOS & CONSULTORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024